



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0195/2022-GPGMPC

PROCESSO N.: 936/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE
CORUMBIARA - EXERCÍCIO DE 2021
RESPONSÁVEL: LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Os presentes autos versam acerca da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Corumbiara, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Leandro Teixeira Vieira – Prefeito.

As contas anuais aportaram, intempestivamente,¹ na Corte em 28.04.2022, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.

Após a análise dos documentos constantes dos autos e a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício, o corpo técnico opinou no relatório técnico preliminar (ID 1249676) no sentido de que a Corte de Contas promovesse a audiência do Gestor acerca dos achados de auditoria, especialmente sobre a falha relativa à aplicação de 78,04% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo estabelecido é de 90%.

¹ Não há notícias nos autos de que o atraso na remessa das contas tenha resultado em prejuízos à atuação da Corte na espécie.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ato seguinte, o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, convergindo com a proposição técnica quanto à responsabilidade atribuída ao atual prefeito, exarou a Decisão Monocrática n. 00112/2022-GCBAA (ID 1253357), determinando a audiência do Sr. Leandro Teixeira Vieira, acerca de todas as irregularidades (A1 a A10) detectadas nos autos, *litteris*:

I – Definir a responsabilidade do Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF 755.849.642-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, no exercício financeiro de 2021, pelas seguintes ocorrências, consignadas no Relatório Técnico ID= 1249676:

1.1) A1 - Aplicação de 78,04% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%, vez que a inobservância da aplicação mínima de recursos do Fundeb no exercício de referência, pode impactar a qualidade do ensino ofertado pelo município, requerendo medidas de controle a fim de que os recursos sejam empregados tempestivamente;

1.2) A2 - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (8,42% do saldo), em razão de que deveria o responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, bem como ter adotado conduta ativa na promoção de incentivos para aumentar a arrecadação municipal ou instrumentalizar a Administração para a cobrança com eficiência (por meio de identificação e mensuração dos créditos, mesa permanente de negociação, utilização de protesto extrajudicial, dentre outras medidas), para garantir o cumprimento do art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO e ainda, item VII, b, do Acórdão APLTC 00317/21 referente ao processo 01401/21;

1.3) A3 - Não atendimento de determinações, em razão de que deveria o responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, bem como ter buscado maneiras de atender o que foi proposto nas determinações exaradas, ou pelo menos ter iniciado o atendimento do que foi proposto nos Acórdãos, para garantir cumprimento dos Acórdãos APL-TC 00313/21, referente ao Processo n. 01454/2021, APL-TC 00313/21, referente ao Processo n. 01454/2021, APL-TC 00162/20,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

referente ao Processo n. 01630/2020, APL-TC 00328/20, referente ao Processo n. 02353/2017, APL-TC 00146/20, referente ao Processo n. 0377/2020 e DM-0049/2021-GCESS, referente ao Processo n. 0377/2020;

1.4) A4 - Falhas no Portal da Transparência do Município, em razão de que deveria o responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, garantindo a disponibilização das informações no portal de transparência, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, bem como ter buscado incentivar o controle social dos munícipes, para garantir o cumprimento do inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal, dos arts. 1º, §2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), do art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011 e da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;

1.5) A5 - Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, vez que, a conta única e específica tem por finalidade um maior controle da Administração dos recursos arrecadados e das despesas pagas durante o exercício financeiro, assim a movimentação em outras contas impõe riscos desnecessários aos objetivos de governança, que ao deixar de atender a norma vigente que visa estabelecer a melhoria dos controles internos da execução financeira dos recursos da educação, configura-se a responsabilidade da Administração;

1.6) A6 - Ausência de informações em sítio eletrônico relacionadas ao Conselho Fundeb, em razão de que deveria o responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, bem como ter buscado no âmbito da Secretaria de Educação Municipal e demais unidades responsáveis pela atualização do Portal de Transparência medidas para evitar a ausência de divulgação de informações em sítio eletrônico relacionadas ao Conselho Fundeb, para garantir cumprimento do § 11, incisos I a V, do art. 34 da Lei n. 14.113/2020, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município, vez que a ausência de divulgação das informações obsta o exercício do controle social e o incentivo à participação popular na fiscalização da política pública educacional;

1.7) A7 - Quanto a inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

da linha, destaca-se que pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento e que esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira, exigindo assim, efetivo controle por parte da administração;

1.8) A8 - Em relação a intempestividade da remessa da prestação de contas, razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter que a Constituição do Estado de Rondônia define como prazo limite para o envio da prestação de contas a data de 31 de março, podendo resultar em abertura de processo de omissão do dever de prestar contas, e desta maneira deveria ter adotado os controles internos mínimos para garantir que a prestação de contas fosse enviada dentro do prazo e cumprido os requisitos mínimos dispostos na IN n. 65/2019;

1.9) A9 - Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, em razão de que deveria o responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, bem como ter buscado no âmbito da Secretaria de Educação Municipal medidas para evitar o não atingimento das metas estabelecidas, garantir cumprimento da Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação), sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município na execução da política pública de educação;

1.10) A10 - No tocante as falhas apontadas em relação às informações do Relatório do Controle Interno, foi detectado que o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno não apresentou avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos da Instrução Normativa n. 65/2019, e os documentos previstos no art. 39 do Regimento Interno na forma estabelecida na instrução mencionada, ficando demonstrado deficiência por parte da administração em seus controles.

II - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a Audiência do Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF 755.849.642-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, no exercício financeiro de 2021, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados da documentação que entender pertinente, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 50, §1º, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, relativamente às infringências



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

descritas no Relatório Técnico ID= 1249676, achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9 e A10, insertos no item I, do dispositivo desta decisão. (grifei)

Após regular comunicação processual, o Sr. Leandro Teixeira Vieira apresentou, por meio do documento 05877/22 (ID 1266672), suas razões de justificativas em relação aos Achados de Auditoria A1 a A10, tendo os autos retornados à unidade técnica para análise dos esclarecimentos (ID 1279706) e manifestação conclusiva (ID 1279707).

Depreende-se do relatório conclusivo (ID 1279707) que a equipe técnica opinou que a Corte de Contas emita parecer prévio pela aprovação das contas em foco e expeça alertas e recomendações ao atual gestor, nos termos consignados no citado relatório, *verbis*:

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Omar Pires Dias em substituição regimental, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Corumbiara, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Leandro Teixeira Vieira, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração do município quanto à necessidade de envio tempestivo e completo das informações discriminadas no art. 52 da Constituição Estadual e art. 6º, III, a, da Instrução Normativa n. 65/TCER/2019, uma vez que neste exercício ocorreram as seguintes situações: (i) remessa intempestiva da prestação de contas anual e falhas na apresentação do relatório de controle interno, quais sejam: ausência de avaliação das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

5.3. Alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

5.4. Determinar à Administração, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

município (i) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária do exercício de 2021 (elaboração em 2020);

5.5. Recomendar à Administração, que: i) identifique e mesure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.6. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os. (Grifei)

Ato seguinte, mediante Despacho (ID 1279796), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica favorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, atinentes ao exercício financeiro de 2021, está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: *i)* a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, *ii)* a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

Quanto à conformidade da execução orçamentária, o corpo técnico emitiu opinião adversa, tendo registrado que há indicativos de irregularidades que comprometam os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento, *in litteris* (ID 1279707):

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assunto descrito no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Intempestividade da remessa da prestação de contas do exercício de 2021 e falhas na apresentação do relatório do controle interno (item 2.1.1);
- ii. Aplicação de 78,04% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90% (detalhado no item 2.1.4.2);
- iii. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (detalhado no item 2.2.5);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

iv. Ausência de Informações no Portal de Transparência sobre as Atas de Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 do exercício de 2020 (detalhado no item 2.2.4);

v. Inconsistência na avaliação metodológica das Metas Fiscais da LDO (detalhado no item 2.2.3);

vi. Não atendimento das Determinações exaradas por este Tribunal de Contas (detalhado no item 2.3);

vii. Não cumprimento das Metas do Plano de Educação (detalhado no item 2.4)

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade técnica consignou opinião sem ressalva, porquanto inexistentes elementos indicativos de irregularidades, consoante *in verbis* (ID 1279707):

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Pois bem.

A prestação de contas em foco se refere ao exercício de 2021, período em que o Brasil e o mundo se encontravam submersos na pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2),² situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores públicos a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

² A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> - Acessado em 21.09.2020, às 9h.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020³ instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

Nesse cenário, a análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.6 do relatório técnico conclusivo.⁴

Em seu relatório, a unidade técnica destacou que, após os procedimentos executados, não identificou “nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20”.

Com efeito, a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, das metas fiscais de resultado primário e nominal, do limite de aplicação mínima em educação e saúde, bem como do devido repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, entre outros aspectos da gestão (ID 1279707).

³ Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

⁴ Ressalte-se que, tendo em vista o equilíbrio verificado nas contas, não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, recomendando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por outro lado, no relatório técnico conclusivo a unidade instrutiva consignou a existência de falhas, em 31.12.2021, a exemplo da baixa aplicação (78,04%) dos recursos do Fundeb no exercício (quando o mínimo admissível é de 90%), da baixa efetividade (8,42%) da arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, do não cumprimento de metas do Plano Nacional de Educação, do envio intempestivo da prestação de contas, falhas na apresentação do relatório de controle interno, da ausência de Informações no Portal de Transparência sobre as Atas de Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 do exercício de 2020, e da Inconsistência na avaliação metodológica das Metas Fiscais da LDO.

Antes de adentrar ao mérito das questões postas, importa consignar os resultados gerais das contas de governo em exame, mediante apresentação dos principais aspectos, de modo sintético, no seguinte quadro demonstrativo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

DESCRIÇÃO	RESULTADO	VALORES (R\$)
LOA	LEI MUNICIPAL N. 1.202/2020	
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL:	R\$ 32.000.000,00
	AUTORIZAÇÃO FINAL:	R\$ 44.138.971,15
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 37.913.629,83
	ECONOMIA DE DOTAÇÃO:	R\$ 6.225.341,22
	OBSERVAÇÕES: A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 6% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 1.685.826,36, correspondente a 5,27% da dotação inicial, portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de crédito) foi de R\$ 3.462.206,24, que corresponde a 10,82% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte já firmou entendimento no sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial.	
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	RECEITA ARRECADADA:	R\$ 44.437.108,18
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 37.913.629,83
	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):	R\$ 6.523.478,35
	OBSERVAÇÕES: Dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1194647.	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA	ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2020):	R\$ 3.471.331,22
	INSCRIÇÕES:	R\$ 1.006.809,52
	ARRECADAÇÃO:	R\$ 292.371,01
	BAIXAS:	R\$ 1.627.316,75
	SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2021:	R\$ 2.558.452,98
	EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO (8,42%)	
LIMITE DA EDUCAÇÃO (MÍNIMO 25%)	APLICAÇÃO NO MDE: 30,90% (MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO)	R\$ 11.494.560,96
	RECEITA BASE:	R\$ 37.195.547,83
LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)	TOTAL APLICADO: (78,04%)	R\$ 3.751.336,64
	REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO: (74,94%)	R\$ 3.601.336,64
	OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB: (3,10%)	R\$ 150.000,00
LIMITE DA SAÚDE (MÍNIMO 15%)⁵	TOTAL APLICADO: 17,84%	R\$ 6.517.950,41,
	RECEITA BASE:	R\$ 36.529.503,63
REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)	ÍNDICE: 5,26%	
	REPASSE FINANCEIRO REALIZADO⁶	R\$ 1.510.826,76
	RECEITA BASE:	R\$ 28.705.900,24
EQUILÍBRIO FINANCEIRO (ART. 1º, §1º, DA LC N. 101/00)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2021)	R\$ 17.791.323,24
	FONTES VINCULADAS	R\$ 4.670.281,65
	FONTES LIVRES	R\$ 13.121.041,59
	FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS	R\$ -1.031.385,16
	SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE RECURSOS LIVRES	R\$ 12.089.656,43
RESULTADO NOMINAL	ATINGIDA	
	META:	R\$ - 150.000,00
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 13.086.873,74
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 13.219.526,72

⁵ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

⁶ Valor apurado considerando a devolução de recursos da Câmara Municipal ao Poder Executivo, no montante de R\$ 169.173,24.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

RESULTADO PRIMÁRIO	NÃO ATINGIDA	
	META:	R\$ 165.000,00
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 13.086.873,74
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 13.219.526,72
DESPESA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)	ÍNDICE: 41,80%	
	DESPESA COM PESSOAL	R\$ 17.621.571,04
	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 42.155.526,66

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Em relação às falhas consignadas no relatório técnico, ID 12797007, merecem destaque, para efeito de alerta e recomendações específicas a baixa aplicação (entesouramento) dos recursos do Fundeb no exercício, a baixa efetividade da arrecadação dos créditos da dívida ativa e o não cumprimento de metas do Plano Nacional de Educação.

Quanto à falha relativa ao entesouramento dos recursos do Fundeb, necessário evidenciar que apesar de a aplicação dos recursos recebidos (R\$ 3.751.336,64) ter sido aquém (78,04%) do mínimo permitido (90%), o Município aplicou R\$ 3.601.336,64 na Remuneração de Profissionais da Educação Básica, o que corresponde a 74,94% do total da receita do Fundeb, em cumprimento ao disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88.

Neste cenário, findou caracterizada a desobediência aos termos do artigo 25, §3º, da Lei 14.113/20 c/c artigo 18 da Instrução Normativa nº 77/TCERO/2021, que impõe ao Município a aplicação anual de, no mínimo, 90% dos recursos recebidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Instado, o Gestor apresentou defesa (ID 1266672) que foi resumida e analisada pela equipe técnica nos seguintes termos (ID 1279706):

A1. Aplicação de 78,04% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90% Situação encontrada: Em regra, os recursos dos Fundeb devem ser utilizados no mesmo exercício financeiro em que forem creditados, contudo, o §3º do art. 25 da Lei 14.113/2020 excepciona que até 10% dos recursos recebidos sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, e, neste mesmo sentido trilhou a Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.

Assim, constatou-se que a Administração não cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb no exercício de 2021, tendo em vista que o valor não aplicado alcançou 21,96% do total de recursos do Fundeb que foram destinados e estavam disponíveis para utilização no exercício em exame.

É importante ressaltar que o município em 31.12.2021 inscreveu em restos a pagar o valor de R\$1.103.700,00, contudo, findou o 1º quadrimestre do exercício de 2022 sem que as despesas inscritas tivessem sido integralmente pagas, conforme declarado pela Administração (ID 1233242 e 1237663). Assim, na moldura do estabelecido no § 1º do art. 18 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO os valores não pagos não foram considerados na aplicação do exercício, conforme a seguir apurado:

Ao deixar de aplicar os recursos disponibilizados dentro do exercício e no quadrimestre seguinte impõe-se riscos aos objetivos de governança na medida em que tais recursos podem ser essenciais e podem ter comprometido a qualidade da educação ofertada pelo município, devendo ser aplicado com eficiência no exercício de 2023.

Registra-se, por oportuno, que a metodologia utilizada para cálculo dos limites da Educação e do Fundeb são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício, e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18). Enquanto que a metodologia utilizada no Relatório Resumido de Execução Orçamentária é com base no descrito pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, o qual considera o valor das despesas empenhadas no exercício.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos (ID 1243791) e na ocasião



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

corroborou que não aplicou o percentual mínimo exigido no exercício.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem que (Doc. 05877/22, ID 1266672, pág. 02/04): o município recebeu um volume maior de repasse ao findar do exercício de 2021. Desta forma, devido a necessidade de aquisição de veículos para fornecimento do serviço de transporte escolar, foi realizado procedimento de compra que, devido a fatores externo tais como a falta de matéria prima para a conclusão da fabricação de veículos, em decorrência da pandemia da Covid-19, o município, não conseguiu finalizar a compra planejada, ficando aquém do montante de gastos planejado e do percentual legalmente previsto.

Alega ainda que a análise técnica deixou de considerar recomendações contidas no artigo 18 da IN n. 79 que permite que as Despesas Empenhadas em Restos a Pagar que possuam Recursos Vinculados em Conta Bancária, sejam consideradas nos indicadores do MDE, sendo argumentado que os valores referentes as despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados devem ser computadas no cálculo o que totalizaria um percentual de 97,88%.

Conclui informando, mais uma vez, que houve atraso na entrega dos veículos adquiridos para utilização no transporte dos alunos da rede municipal de educação e que este atraso, se enquadra no parágrafo 2º do artigo 18 da Instrução Normativa 77/2021, que diz que as despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados que não foram pagam até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, por culpa exclusiva de terceiros, devem ser computadas na aplicação do percentual quando do seu efetivo pagamento.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Preliminarmente insta mencionar que os anexos juntados aos autos pela entidade para dar suporte aos argumentos apresentados estão em qualidade de difícil leitura (baixa qualidade da mídia), o que dificulta e, em alguns casos, impossibilita a sua leitura, compreensão e análise.

Ademais, de acordo com os argumentos apresentados pelo defendente a municipalidade não atingiu o percentual mínimo por motivo de atraso na entrega de veículo por fornecedor devido a falta de matéria prima para a fabricação do referido veículo. Manejando os autos constatamos que houve um pedido, por parte do fornecedor, para a entrega posterior de acordo com as alegações já comentadas pelo jurisdicionado. Entretanto, o documento 05877/22 acostado à pág. 29 (ID 1266673) data de 26/05/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Também verificamos que o comprovante de pagamento do veículo realizado pela prefeitura é de 02/09/2022 conforme consta à pág. 46 (ID 1266673), ou seja, após o primeiro quadrimestre de 2022, dessa forma, de acordo com o §2º do art. 18 da IN 77/2021, tais despesas somente poderão ser computadas no percentual do exercício de 2022 (exercício do efetivo pagamento).

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

Registre-se ainda que no relatório conclusivo (ID 1279707) a equipe técnica registrou que *“embora o percentual de aplicação de recursos do Fundeb não tenha atingido o mínimo de 90%, todavia, foi possível observar que os recursos já estavam empenhados e inscritos em restos a pagar e que a Administração não pagou os referidos restos até o primeiro quadrimestre de 2022 em razão do atraso na entrega dos ônibus escolares, sendo o pagamento realizado em 02.09.2022, conforme comprovante anexado no ID1266673, página 46.”*

Neste sentido, às fls. 41 do relatório conclusivo, a equipe técnica dispensou a propositura de determinação com vistas a aplicação complementar, *verbis*:

A Administração aplicou na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 3.601.336,64, que corresponde a 74,94% do total da receita, cumprindo o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e no artigo 26 da Lei n. 14.113/2020. Contudo, na avaliação disposto no §3º do artigo 25 da Lei n. 14.113/2020, verificamos que o município não cumpriu a aplicação mínima de recursos no Fundeb, em face do percentual de 74,92%, quando o mínimo admissível é 90% dos recursos recebidos.

Apesar da não aplicação mínima nos prazos estabelecidos regimentalmente por esta Corte, a administração comprovou o pagamento de R\$ 953.700,00 referente a compra dos ônibus escolares em 02.09.2022, conforme ID 1266674, página 46, razão pela qual entendemos ser desnecessário a propositura de determinação com vistas à complementação dos recursos do Fundeb até o exercício de 2023 da diferença a menor aplicada no exercício de 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

À luz destas manifestações, convirjo *in totum* com a conclusão técnica pela manutenção do achado, bem como por não determinar ao atual prefeito (ou a quem o substitua) que complemente a aplicação dos recursos do Fundeb, eis que, conforme exposto pela equipe de instrução, a Administração já comprovou a aplicação dos recursos.

Especificamente quanto à recuperação de créditos da dívida ativa, insta consignar que este Ministério Público de Contas há muito pleiteia que a Corte examine, com maior rigor, a efetividade da arrecadação de créditos da dívida ativa, por entender que tais recursos são essenciais ao desempenho da gestão em favor da sociedade, sendo louvável que a análise técnica empreendida nestes autos tenha instituído como um de seus objetivos “avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal”.

Com efeito, o corpo técnico evidenciou em seu relatório os resultados da dívida ativa do exercício de 2021, consoante demonstrado no seguinte quadro:

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	783.911,68	291.194,66	272.101,67	37.058,47	765.946,20	34,71
Dívida Ativa Não Tributária	2.687.419,54	715.614,86	20.269,34	1.590.258,28	1.792.506,78	0,75
TOTAL	3.471.331,22	1.006.809,52	292.371,01	1.627.316,75	2.558.452,98	8,42

Fonte: Análise técnica.

Consoante se depreende do quadro acima, o recebimento de créditos da dívida ativa tributária e não tributária, ao final do exercício de 2021, totalizou R\$ 292.371,01, o que representa 8,42% do saldo inicial da conta na monta de R\$ 3.471.331,22.

Vê-se que a arrecadação dos créditos da dívida ativa não tributária foi insatisfatória, haja vista ter alcançado 0,75% do saldo inicial, ficando



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

abaixo da proporção de arrecadação (20%) tida como aceitável pela jurisprudência desse Tribunal.

Nada obstante a baixa efetividade da arrecadação dos créditos da dívida ativa não tributária, o corpo técnico sopesou que *“embora exista jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que uma arrecadação com percentual inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa pode representar uma atuação ineficiente da Administração no esforço da cobrança, entendemos que este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa”*.

De acordo com o entendimento da equipe técnica, a análise da efetividade das ações municipais requer mais conhecimento sobre a estrutura e a gestão da dívida ativa para que se possa aferir se há ou não efetividade e esforço adequado.

Em consonância com o posicionamento externado, a unidade técnica ponderou que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o *levantamento*, previsto no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, procedimento que *“fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal”*.

Nessa perspectiva, considerando a importância vital da recuperação desses créditos públicos, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,⁷ mister que seja determinada a realização do levantamento proposto pelo corpo técnico, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: *(i)* análise da efetividade da recuperação

⁷ Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e da inscrição de créditos em dívida ativa; *(ii)* informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; *(iii)* análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; *(iv)* análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Além disso, necessário que o atual gestor intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Outro ponto que merece destaque, analisado no corpo do relatório conclusivo, refere-se ao “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e, ainda, risco de não atendimento de alguns indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais para a análise das contas, razão pela qual foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional” (ID 1232558).

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, consoante *in verbis* (ID 1279707):

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1232558), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira - equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

d) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017);

e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,22%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 75,45%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 60,00%;

d) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação - garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,63%;

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 121,36%;

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,64%;

g) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 13,19%;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 68,07%;

d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 10,80% não precisa não

, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,00%;

i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00313/21, referente ao Proc. nº 01454/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo do Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,22%.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, recentemente (22.09.2022), julgou o RE 1008166, em que foi fixada a seguinte tese, em sede de repercussão geral:

RE 1008166

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 548

NÚMERO ÚNICO: 0012949-75.2008.8.24.0020 ... 22/09/2022

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022.⁸

Desta feita, necessário que se expeça determinação ao atual Prefeito para que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, relacionadas à área de atuação prioritária dos Municípios,⁹ o que se afigura de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem

⁸ Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>. Consulta em 23.09.2022.

⁹ Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 7 a 14 anos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

Quanto as 20 (vinte) determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, a avaliação da unidade técnica é no sentido de que 10 (dez) delas foram consideradas “atendidas”, 07 (sete) foram consideradas “em andamento” e 03 (três) foram consideradas “não atendidas”.

01630/20	Acórdão APL-TC 00162/21 r	VI.2) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário, no mínimo anualmente.	Não Atendida
00377/20	Acórdão APL-TC 00146/20	V – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que, independente do trânsito em julgado desta decisão, acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.	Não Atendida
00377/20	DM 0049/2021- GCESS	III - Determinar, via ofício, a Controladoria Geral do Município que continue acompanhando e monitorando o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seus relatórios bimestrais e anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.	Não Atendida

Fonte: Análise técnica.

Assim, considerando as 03 (três) determinações não atendidas, necessário que o atual gestor atente para as consequências do não atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, notadamente das que serão consignadas na decisão a ser exarada nestes autos, porquanto poderão ensejar, de *per si*, a reprovação das contas dos exercícios seguintes.

Sobre a falha referente à ausência de Informações no Portal de Transparência, ¹⁰ depreende do relatório de esclarecimentos (ID 1279706) que a Administração admitiu a ausência de divulgação no sítio eletrônico do município da ata da Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020), o que levou a equipe técnica à manutenção do achado e à determinação de

¹⁰ Não foi disponibilizada no portal da transparência do Município a ata da Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que, no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município a Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária do exercício de 2021 (elaboração em 2020), encaminhamento com o qual corroboro na integralidade.

Seguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou relatório anual (ID 1194662), em que se manifestou pela regularidade das contas, *litteris*:

Diante do acompanhamento concomitante dos processos de execução orçamentária, financeira e patrimonial durante o exercício, esta Controladoria, OPINA pela APROVAÇÃO das contas de Governo do ano de 2021.

Tal entendimento é compatível com o da unidade técnica da Corte de Contas e o deste Órgão Ministerial, porquanto, considerando o atual entendimento desse Tribunal, definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações ou determinações específicas, conforme o caso.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor Leandro Teixeira Vieira, Prefeito Municipal de Corumbiara, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo, ou a quem o suceder:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II.1 – intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.3 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1279707, especialmente os destacados a seguir:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,22%;

[...]

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 60,00%;

d) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,63%;

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 121,36%;

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,64%;

g) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 13,19%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

[...]

d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 10,80%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,00%;

i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00313/21, referente ao Proc. nº 01454/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação

II.4 – alerte-se para as consequências do não atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, notadamente das que serão consignadas na decisão a ser exarada nestes autos, porquanto poderão ensejar, de *per si*, a reprovação das contas dos exercícios seguintes.

III – pela emissão dos **ALERTAS** e **RECOMENDAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.7 do relatório conclusivo;

IV – pela realização do *levantamento* proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: **(i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **(ii)** informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; **(iii)** análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; **(iv)** análise



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Este é o parecer.

Porto Velho, 03 de novembro de 2022.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição

Em 3 de Novembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS EM EXERCÍCIO